



LEI MUNICIPAL Nº 817 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a criação do Pipódromo no âmbito do município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Autoriza o Executivo a criar o Pipódromo no âmbito do município de Manacapuru e se constituem espaços específicos para prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

Parágrafo único. O pipódromo destina-se a realização de encontros, festivais e competições de pipas no intuito promover o desenvolver a prática de soltar pipa com segurança.

Art. 2º O Pipódromo tem como objetivo:

I – proporcionar ao público amante das pipas um local seguro para se soltar pipas e papagaios, sem causar e sofrer acidentes;

II – criar um local próprio para pipas e papagaios, que além de lazer, ofereça educação quanto às regras de segurança e de responsabilidade ao se soltar pipas;

III – criar na cidade locais seguros que ofereçam eventos, cursos, campeonatos de pipas, e afastem crianças e adultos de ruas, locais movimentados e redes de energia elétrica.

Art. 3º Os pipódromos deverão estar localizados em área restrita aos participantes e a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de rodovias públicas e de redes elétricas, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Art. 4º O pipódromo será administrado por associações de pipeiros devidamente constituídas, legalizadas e reconhecidas, cabendo ao Poder Público a autorização, fiscalização e manutenção da ordem.

Parágrafo único. Na ausência de associações descritas no caput, o Poder Executivo delegará competência a Órgão da Administração Pública para administração do pipódromo.

Art. 5º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição – LEC, poderá ser utilizada, exclusivamente, no pipódromo por pessoas maiores de idade e por menores com idade acima de 16 anos, devidamente autorizados pelos pais e/ou responsável, com inscrição na Associação de Pipas e na ausência de associação, por Órgão da Administração Pública competente.



Art. 6º A posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição – LEC a serem utilizadas em pipódromo, serão autorizados aos praticantes de pipa esportiva maior de idade, devidamente inscritos na Associação de Pipas e mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 7º A linha esportiva de competição deverá ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a 0,5 milímetros de espessura, ser encerada, com adesivo contendo apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de linha esportiva que não cumpram as especificações desta Lei, bem como, linhas de nylon, fibras de metal ou qualquer material sintético.

Art. 8º A fabricação e comercialização da linha esportiva de competição – LEC, deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades estaduais competentes.

Art. 9º O Executivo poderá instituir o Programa Educativo, visando conscientizar sobre a correta utilização das pipas, a ser realizada anualmente, tanto nas escolas públicas quanto privadas.

Parágrafo único. O Programa Educativo deverá ser organizado pelas escolas e deverá conter atividades que incluam:

I - informações e orientações a respeito do modo de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de bombeiros e Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica;

II - organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas;

III - organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com a participação da prática pelos alunos, pais e populares.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de empinar pipas e editar normas disciplinares para a prática desportiva no Pipódromo.

Art. 11. O Poder Executivo, através de seu órgão de comunicação, se encarregará da divulgação e orientação pelo período de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sobre os perigos e a gravidade dos acidentes em decorrência da utilização das linhas providas de cerol.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 15 de dezembro de 2020.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru